

Petição, com pedido de liminar, em face de arbitrariedade de o Juízo
Eleitoral exigir exame de escolaridade

Josedeo Saraiva de Souza*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL
ELEITORAL.

(espaço de costume)

JOSE HENRIQUE NETO, brasileiro, casado, candidato ao Cargo de Vice-Prefeito pelo partido Democratas – Diretório Municipal da Cidade de Zabelê- PB, vem a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, propor a presente

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

Contra flagrante ato de arbitrariedade da Ilustre Juíza da 29ª Zona Eleitoral sediada em Monteiro, ESTADO DA PARAÍBA, DRª. HIGYNA JOSITA S. DE ALMEIDA BEZERRA, quanto ao decidido por este Colendo Superior Tribunal nas Reclamações 318, 321, 327 e recentemente na Resolução 492, rel. Min. Arnaldo Versiani, onde restou reafirmado a impertinência do exame de escolaridade, nos termos expostos adiante.

I – DOS FATOS

O reclamante postulou junto a 29ª Zona Eleitoral registro de candidatura, escolhido que fora em Convenção partidária para disputar o cargo de Vice-Prefeito do Município de Zabelê –PB, pelo partido dos Democratas.

O feito, cuja cópia ora se anexa, restou autuado sob o número 004.02/2008.

Não houve impugnação ao Registro, havendo, tão somente petição extemporânea narrando suposta inelegibilidade por analfabetismo.

Não obstante ter o ora reclamante cumprido o que determina a Resolução 22.717 do TSE fls. 08 dos autos, na constatação da própria MM Juíza, esta, debalde, termina por determinar o irrecomendado e teste de escolaridade.

Contra esta decisão, que ora busca a proteção desta Corte, para ver restabelecer a segurança jurídica e autoridade da Resolução 22.717 e decisões desse Egrégio Tribunal em decisões em sede de Reclamações com efeitos vinculantes.

II – DA OFENSA A RESOLUÇÃO 22.717 E DECIDIDO NAS RECLAMAÇÕES 318, 321, 327 E RECENTEMENTE NA RESOLUÇÃO 492

Eminente Ministro Relator, este Excelso Tribunal por meio do decidido na Reclamação 318, dentre outras acima destacadas, deixou bem explicitado que, o infame teste de escolaridade é ritual constrangedor, vexatório, e, com expressivo condão de lacerar o apreço do candidato e desnivelar a disputa, num verdadeiro atentado a dignidade da pessoa humana.

Bem recentemente por meio da Reclamação 492, o Ministro Arnaldo Versiani, ao conceder liminar, exarou a desnecessidade de ditos exames, especialmente, quando os mesmos já foram candidatos e até mesmo exerceram mandatos eletivos.

É justamente o caso do reclamante.

Primeiro, nos termos da Resolução 22.717, art. 29, V, § 2º, o reclamante fez anexar aos autos, declaração de próprio punho, com firma reconhecida.

Segundo, ele já foi vice-prefeito do Município de Sebastião do Umbuzeiro, conforme se infere no site do próprio Tribunal Eleitoral da Paraíba, cópia que ora se anexa.

Eis, pois, ilibados Ministros a identidade fática do caso com o decidido por esta honrosa Corte.

Não obstante, conforme se verifica pelo despacho que ora se censura, retransmitido em jornal eletrônico com apelo popular, a douta magistrada está a tencionar a realização de um teste de escolaridade, cujo subjetivismo e constrangimento ora se pretende evitar nesta Corte.

Ora, ilibado Ministro, versa o presente em teste de escolaridade, a ser realizado em pessoa que já teve o registro deferido pela justiça eleitoral, tendo, inclusive, exercido, sem máculas, mandato eletivo.

Com efeito, mesmo que ciente a Justiça Zonal dos comandos da Resolução específica, e decisões que sopram desta Corte em reclamações, ainda assim, insiste-se na realização do conflagrante e vexatório teste de escolaridade, chamado de vestibular dos candidatos.

Isso, dado o apelo midiático está constranger o candidato e desnivelar a disputa.

Outrossim, diante da satisfação dos postulados explicitados na Resolução 22.717, e ainda, ante a identidade fático-jurídica do caso posto e do que decidido nas Reclamações acima destacadas, espera o conhecimento e provimento da presente.

III. DA POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL

A demonstração de efetiva afronta a decisão prolatada de forma vinculante por esta Corte, mostra-se suficiente para respaldar o deferimento de provimento liminar consistente na suspensão da decisão que ora se busca cassar, na medida em que não se pode permitir o perpetuar-se de uma decisão que contraria a autoridade da Resolução e das decisões nas Reclamações que emanam desta Corte, na certeza de que, eventual demora, só trará danos ao patrimônio do jurisdicionado.

No caso dos autos, a submissão a exame se apresenta autoritária e vexatória, ofendendo a dignidade da pessoa humana o que provoca graves danos, desequilibrando a disputa.

E mais, dada a clarividência da matéria, certamente mais dia ou menos dia, seja nos recursos que se seguirão, seja mediante Ação competente se verá declarada a nulidade da decisão fustigada, porém, muito certamente com riscos de dano irreparável ao reclamante.

Assim, a autoridade desta Corte resta afrontada, instaurando-se a insegurança jurídica, com risco de ordenados por juízo que manifestamente está a menosprezar os postulados ora destacados.

Por tudo isso, é imperiosa a concessão do pedido liminar, para suspender determinação de submissão a teste de escolaridade.

IV – DO PEDIDO

Assim exposto, requer-se:

a) liminarmente, seja suspenso o despacho que determinou a realização de teste de escolaridade, até o julgamento da presente reclamação, com a intimação da Eminente magistrada ora reclamada, para o pronto cumprimento da decisão;

b) em provimento definitivo, espera a procedência da presente, para restaurando a autoridade afrontada do decidido por esta Corte, cassar o despacho censurado, determinando a inexigibilidade do reclamante de submeter-se a exame de escolaridade, uma vez que já satisfaz as exigências da norma, quando procedeu a declaração de próprio punho;

c) a juntada aos autos da documentação ora anexada, bem ainda, a intimação autoridade postulada para as informações de estilo.

E deferimento.

Campina Grande p/ Brasília, 26 de julho de 2008.

JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA

*ADVOGADO.

Disponível em: <http://jusvi.com/pecas/35300> > Acesso em: 15 ago. 2008.